



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002633/2001-06
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-00.814 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2011
Matéria TEMPESTIVIDADE DO RECURSO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CAPITAL EXPRESS MERCANTIL LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatada a tempestividade dos embargos, bem como a efetiva ocorrência de omissão nos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, cabe conhecer e acolher os embargos, para sanar essa omissão.

CIÊNCIA E ACOLHIMENTO DO RECURSO. CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS. Constatados vícios e falhas na ciência e na recepção do recurso, cumpre desconsiderar as datas dos procedimentos, confirmando-se a tempestividade da peça recursal.

EMBARGOS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO RETIFICADO E RATIFICADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos da PFN, para retificar e ratificar o acórdão 1402-00.563, de 26.05.2011, cuja decisão passa a ser a seguinte: *“rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para: 1) cancelar as exigências relativas a omissão de receitas por pagamentos estranhos à contabilidade; e 2) subtrair o imposto de renda retido na fonte pelo Banco Bradesco na exigência relativa à omissão de receitas financeiras”*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

CAPITAL EXPRESS MERCANTIL LTDA recorreu a este Conselho contra a decisão proferida pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo-SP em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

A decisão recorrida está assim ementada:

OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS COM RECURSOS MANTIDOS À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO. Os pagamentos efetuados a sócios sem a devida escrituração cria a presunção de que o desembolso decorreu de numerário mantido à margem da escrita contábil.

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. Os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras devem ser oferecidos à tributação.

IRFON. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. O saldo da conta caixa declarado em valor menor do que o apurado pela fiscalização indica pagamento não identificado.

PIS, CSLL e COFINS- O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes devido a relação que os vincula.

Lançamento procedente

O recurso foi apreciado pelo colegiado da 2ª. Turma da 4ª. Câmara da 1ª. Seção do CARF em 26/05/2011, cópia as fls. , tendo sido proferida a seguinte decisão: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para: 1) cancelar as exigências relativas a omissão de receitas por pagamentos estranhos à contabilidade; e 2) subtrair o imposto de renda retido na fonte pelo Banco Bradesco na exigência relativa à omissão de receitas financeiras; nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

As questões em litígio apreciadas pelo Colegiado resumem-se nas seguintes ementas:

OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS COM RECURSOS MANTIDOS À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO. Verificado o erro na escrituração no tocante ao registro da distribuição de lucros aos sócios, cancela-se a exigência.

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. Os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras devem ser oferecidos à tributação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% E JUROS DE MORA À TAXA SELIC. ARTIGO 44, INCISO II, E 61 DA LEI 9.430/1996. Comprovada a falta de declaração e recolhimento dos tributos, correto a exigência mediante auto de infração, aplicando-se a multa de ofício de 75%, incidindo, ainda, juros de mora à taxa Selic.

Recurso Provido em Parte

Cientificada, A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos aduzindo que o recurso voluntário seria intempestivo, tendo sido indevidamente tomado por tempestivo, sem qualquer fundamentação no voto condutor.

Vejamos a transcrição das razões da embargante no que interessa (*verbis*):

“DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Com efeito, de acordo com o aviso de recebimento de fls. 174-verso, o Embargado foi intimado da r. decisão de primeira instância em 30/11/2007, uma sexta-feira.

O prazo de trinta dias para a interposição do recurso voluntário (Decreto n.º 70.235/72, art. 33) iniciou em 03/12/2007 (segunda-feira) e terminou em 01/01/2008 (terça — feriado), postergando-se para 02/01/2008 (quarta-feira). Entretanto, verifica-se á.s fls. 181, que o recurso foi interposto em 03/01/2008, a destempo, portanto. Em que pese à veemência das alegações, verifica-se que a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional incorreu em equívoco, conforme adiante justificado.”

Os autos foram encaminhados a este Relator que manifestou-se em despacho nos seguintes termos:

Pela análise dos autos, verifique que cabe razão à embargante. Conforme auto de infração à fl. 519, o fundamento da multa isolada, foi mesmo a falta de recolhimento do IRPJ por estimativa.

Diante do exposto, propugno sejam os embargos acolhidos, com fulcro Art. 65, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, determinando-se nova inclusão do processo em pauta, para correção do equívoco.

Aludido despacho foi aprovado pela Presidente da Turma e o processo reincluído em pauta para análise do embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

Conforme relatado, tratam-se de embargos interposto pela PFN, aduzindo que o recurso voluntário seria intempestivo, tendo sido tomado por tempestivo. Compulsando os autos, verifica-se que no despacho do 1º. encaminhamento dos autos a este Conselho, datado de 17/04/2008, da lavra do servidor Jonatas Hsia, consta que o recurso seria mesmo intempestivo.

Ocorre que, conforme relatado, este processo foi objeto da Resolução 1803-00.026, de 5/11/2009, fl. 200 e seguintes, que havia considerado o recurso tempestivo e baixado em diligência para saneamento, em face de terem sido reunidos autos de infração de IRPJ e IR-Fonte no mesmo processo.

Feita a apartação dos autos em 22/11/2010, conforme despacho de fl. 212, o contribuinte foi cientificado da Resolução e do aludido despacho em 02/12/2010 (fls. 212-verso).

Consta nessa ciência que os autos seriam reencaminhados ao CARF para prosseguimento, o que ocorreu em 14/01/2011 (fl. 216).

No retorno, os autos foram a mim distribuído por sorteio (fl. 216 *in fine*), haja vista que o relator original havia deixado o CARF.

Além do citado saneamento, que a ensejou nova ciência ao contribuinte, verifica-se que o carimbo de fl. 181, datado de 3/1/2008, no qual se ancora a douda PFN, é absolutamente apócrifo (não tem identificação do Servidor Responsável pelo procedimento), ao passo que na mesma folha o representante do contribuinte imprimiu a data de 2/1/2008.

Logo, sequer há como aferir se ocorreu algum equívoco ou atraso no protocolo, pois, não é possível identificar o servidor responsável pelo procedimento (carimbada).

Entendo, pois, que no presente caso, não mais caberia questionar a tempestividade do recurso quando da apreciação por este Colegiado (26/05/2011). Isso porque a matéria já estava superada a favor do contribuinte, em face do saneamento e, provavelmente, da inconsistência na protocolização do recurso voluntário.

Assim, propugno seja rejeitada a preliminar de intempestividade que deveria ter sido verificada de ofício.

Processo nº 13808.002633/2001-06
Acórdão n.º **1402-00.814**

S1-C4T2
Fl. 5

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer os embargos da PFN, para retificar e ratificar o acórdão 1402-00.563, de 26.05.2011, cuja decisão passa a ser a seguinte: *“rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para: 1) cancelar as exigências relativas a omissão de receitas por pagamentos estranhos à contabilidade; e 2) subtrair o imposto de renda retido na fonte pelo Banco Bradesco na exigência relativa à omissão de receitas financeiras”*.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza